



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.720139/2011-78
RESOLUÇÃO	3302-002.951 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MACROFERTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Declarações de Compensação** efetuadas com base em direito creditório reconhecido em processo judicial (nº 99.00.11244-0), no valor de R\$ 1.285.360,65 de COFINS, e de R\$ 103.769,86 de PIS/Pasep (Dcomps e-fls. 7/20). A DRF de origem procedeu à implementação do provimento jurisdicional obtido pela interessada, apurando direito creditório em seu favor no montante de R\$ 757.311,58, e homologou as compensações com base nele, transmitidas até esse limite.

Cientificada da decisão em 06/04/2011, a ora Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que alguns períodos foram considerados parcialmente sem justificativa; que parte foram indevidamente compensados de ofício, sem atualização, que deveria ter sido feita consulta à contribuinte.

A 14ª Turma da DRJ/RPO - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), no **Acórdão 14-87.472, de 20.08.2018**, prolatou decisão pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecimento do direito creditório, nos termos que seguem:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado nos autos a inexistência do direito de crédito em que se fundamentou a compensação, correta a sua não homologação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado nos autos a inexistência do direito de crédito em que se fundamentou a compensação, correta a sua não homologação. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Tomando ciência da decisão proferida, da qual foi cientificada em 27.08.2018, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 26.09.2018.

QUANTO AO MÉRITO, a Recorrente argumentou:

1 – Das indevidas compensações de ofício de PIS e COFINS referentes aos períodos de abril, agosto e novembro de 2003: Argumentou que diversos créditos apurados foram validados através do procedimento fiscal. Contudo, tais valores foram indevidamente compensados de ofício com débitos de PIS e COFINS referente aos períodos de apuração abril, agosto e novembro de 2003. Com relação à COFINS de abril de 2003, a Recorrente apresentou para compensação do valor de R\$ 192.863,65, contudo, a Receita Federal utilizou indevidamente créditos de COFINS, em janeiro, fevereiro e março de 2002, janeiro e fevereiro de 2003, bem como janeiro de 2004.

2 – Da indevida compensação de ofício de PIS referente aos períodos de agosto e novembro de 2003 e da COFINS dos períodos de apuração julho, agosto, setembro e novembro de 2003: Afirmou que a utilização equivocada por parte da Receita Federal de créditos apresentados para a compensação culminou na suposta insuficiência de saldo credor para homologar as Declarações de Compensação transmitidas.

3 – Da ausência de análise em relação ao crédito de COFINS do período de apuração outubro de 2002: Afirmou que os pagamentos referentes aos períodos de apuração outubro/2002, abril/2003, agosto/2003 e novembro/2003 foram considerados na apuração do crédito pela Autoridade Fiscal, “mas não dispuseram de saldo de crédito para utilização nestes autos”.

Requeru a reforma do acórdão e, alternativamente, a remessa dos autos à Delegacia de origem para fins de diligências.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

II - PROPOSTA DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente a Recorrente expôs os seguintes fatos:

- (i) QUE a partir do Processo Judicial nº 99.00.11244-0, cujo resultado foi favorável ao pleito, relativo ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, foi requerida a compensação de débitos tributários federal (Processo Administrativo nº 10940.001447/2006-33);
- (ii) QUE parte dos créditos apurados foram indevidamente compensados de ofício pela própria Receita Federal do Brasil com débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de abril, agosto e novembro de 2003.

Afirmou a Recorrente que diversos créditos apurados foram validados, contudo, indevidamente compensados de ofício com débitos referente a COFINS, em janeiro, fevereiro e março de 2002, janeiro e fevereiro de 2003, bem como janeiro de 2004. Ou seja, que foi efetuada compensação em vários outros meses, sem coincidências com os meses por ela indicados.

De acordo com a Recorrente, foram efetuadas as compensações de ofício:

Agosto/2003 - PIS	Julho/2003 - COFINS
Novembro/2003 – PIS	Agosto/2003- COFINS
	Setembro/2003- COFINS
	Novembro/2003- COFINS

Para a Recorrente, a utilização equivocada por parte da Receita Federal de créditos apresentados para a compensação, culminou na suposta insuficiência de saldo credor para homologar as Declarações de Compensação transmitidas.

A Recorrente se insurgiu contra a compensação de ofício por dois motivos: 1) a não existência de previsão para compensação de ofício de débitos objeto de pedido de compensação; 2) não é facultado à Receita Federal prosseguir com tal procedimento sem consultar previamente a Recorrente.

Para a DRJ existe o indicativo de que pagamentos referentes a 10/2002, 04/2003, 08/2003 e 11/2003 foram considerados pela fiscalização, mas não dispuseram de saldo de crédito para utilização nestes autos. Afirmou, ainda, às fls. 138:

Ainda, tendo em vista a Informação Fiscal de e-fls. 4/6, verifica-se que não houve compensação de ofício do crédito apurado nestes autos com débitos de outros processos, mas que os próprios débitos a que se vinculam alguns pagamentos estão controlados naqueles processos porquanto compensados anteriormente. **Ou seja, para parte dos débitos dos períodos de apuração em tela não estavam integralmente extintos por pagamento, mas sim compensados e as referidas compensações não foram homologadas.**

(...)

Dessa forma, não há qualquer reparo às razões de reconhecimento parcial do crédito.

A respeito da afirmação da Recorrente que a utilização equivocada por parte da Receita Federal de créditos apresentados para a compensação culminou na suposta insuficiência de saldo credor para homologar as Declarações de Compensação transmitidas, a DRJ/RPO entendeu que a DRJ de origem poderia revisar tais alegações (fls. 138):

As alegações da interessada dirigem-se aos procedimentos de cobrança decorrentes das compensações anteriores dos débitos de PIS/PASEP e de COFINS cujo indébito se pretendia ver reconhecido nestes autos.

Assim, nada impede que a DRF de origem, no âmbito de sua competência regimental para os procedimentos de cobrança e de revisão de ofício, examine as alegações da interessada aqui formuladas. (Grifei)

No caso da DRJ, **ao que tudo indica, a decisão ao mesmo tempo em que sugere a revisão de ofício pela DRF de origem, afirma não haver reparo a ser feito.**

Para a Recorrente, os equívocos relacionados as compensações podem ter origem em não homologação da Declaração de compensação (COFINS) em razão de impossibilidade (à época) de compensação de crédito de PIS com débito de COFINS, sendo que o débito no montante de R\$ 192.863,65 foi desmembrado e incluído no processo administrativo nº 10940.720376/2014-81, posteriormente inscrito em dívida ativa sob o nº 90.6.14.002361-18.

Afirmou a Recorrente que ingressou com Ação Anulatória nº 2008.70.09.002668-9 perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, **onde obteve parcial procedência em seus pedidos para determinar à Administração que revisasse o pedido de compensação**, considerando a possibilidade de compensar créditos de PIS com débitos de COFINS.

Sobre o acima relatado, o Acórdão não fez menção direta. O fato foi destacado no Recurso Voluntário da Recorrente, às fls. 155-156.

30. Convém destacar, ainda, que o acórdão recorrido sequer enfrentou as questões ora ventiladas, limitando-se apenas a justificar que “não houve compensação de ofício do crédito apurado nestes autos com débitos de outros processos, mas que os próprios débitos a que se vinculam alguns pagamentos estão controlados naqueles processos porquanto compensados anteriormente”.

Sabe-se que processo administrativo almeja a busca da verdade material, fato que possibilita, inclusive, a flexibilização do momento de apresentação de provas, tema já enfrentado pela 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais (decisão 9303-007.855, de 22.01.2019, relatora Vanessa Marini Cecconello), em observância ao princípio da verdade material.

A questão probatória deve ser exaurida pela autoridade fiscal, por força do princípio da verdade material, conforme decidido pela 3ª. Câmara Superior de Recursos Fiscais (decisão 9303-008.109, de 19.02.2019, relatora Tatiana Midori Migiyama): o mero erro formal do contribuinte, consubstanciando erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos.

Para o caso presente em que houve a parcial glosa de valores requeridos, sob a ótica da Recorrente, a não homologação pode ter ocorrido em razão da impossibilidade de compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS, **questão que a Recorrente afirmou restar superada com o ingresso de Ação Anulatória nº 2008.70.09.002668-9, perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa**. Não tendo o Acórdão se pronunciado sobre o tópico.

Assim, penso que a conversão do julgamento em diligência para evidenciar a existência ou não de créditos a compensar, bem como esclarecer a alocação dos valores apurados, considerando os eventos da ação protocolada para revisão da compensação e PIS com COFINS.

Voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora providencie o seguinte:

- (1) Analisar, quanto a diferença do valor do crédito, **os cálculos apresentados pela Recorrente** que alegou tratar-se de ajustes indevidos de crédito referente as compensações de ofício de PIS e COFINS nos períodos de abril, agosto e novembro de 2003;

- (2) Informar se houve ausência de análise em relação ao crédito de COFINS do período de apuração outubro de 2002. Caso seja confirmada essa afirmação, que se proceda a verificação;
- (3) Confirmar se houve a alegada compensação de ofício de PIS e COFINS referente aos períodos de abril, julho, agosto, setembro e novembro de 2003. Caso tenha ocorrido, informar se houve intimação da Recorrente sobre o referido procedimento; se foram considerados indevidos pela autoridade fiscal e se foram atualizados nos termos legais; e se os débitos compensados de ofício foram extintos pelo contribuinte por qualquer outro meio, caracterizando o pagamento em duplicidade;
- (4) Avaliar a existência de crédito para os pagamentos considerados na apuração do crédito, em conformidade com a decisão proferida na Ação Anulatória nº 2008.70.09.002668-9 perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, analisando os seus efeitos no processo de compensação requerido, **considerando o contexto da decisão judicial que determinou à Administração que revisasse o pedido de compensação**, considerando a possibilidade de compensar créditos de PIS com débitos de COFINS. Analisar se houve a recomposição dos valores envolvidos na compensação;
- (5) Elaborar relatório de análise dos documentos e informações apresentados pela Recorrente, inclusive laudos técnicos elaborados por especialistas (caso disponibilizados), bem como demais informações técnicas que se preste a elucidar os pontos debatidos, devendo tomar as providências que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da diligência;
- (6) Após cumpridas essas etapas, cientificar a Recorrente dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

É como proponho a presente resolução.

Francisca das Chagas Lemos.